

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO.**

**Ref.: Concorrência nº 001/2023  
Processo Administrativo – Nº 001/2023**

**ORIZON MEIO AMBIENTE S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 03.279.285/0001-30, com endereço na Av. das Nações Unidas, nº 12901, 8º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04.578-910, por seu representante, adiante assinado, consoante os atos constitutivos anexos, tendo obtido o Edital relativo à Concorrência Pública acima epigrafada, e considerando certas condições e disposições ali contidas, vem, com base no art. 41 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao aludido Edital, na forma das razões que se seguem.

**1. TEMPESTIVIDADE**

Registre-se, desde logo, o cabimento da presente impugnação, manifestada com arrimo no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, bem assim nos arts. 4º e 41, § 2º, da mencionada Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos.

Cabe assinalar, a propósito, que não há cogitar-se de intempestividade da presente irresignação, visto que aviada dentro do prazo legal, isto é, protocolada até o segundo dia útil que antecede a entrega dos envelopes da Concorrência Pública ora impugnada, marcada para o dia 11 de maio de 2023.

Incontestável, como visto, o direito ao conhecimento da vertente impugnação, assim como à obtenção de decisão administrativa fundamentada (arts. 5º, XXIV, "a", LIV, LV, e 93, IX e X, da CF/88) acerca das questões anunciadas nesta oportunidade.

## 2. SUBMISSÃO DO ATO CONVOCATÓRIO À LEI.

Como é cediço, o Edital é a lei interna das licitações. É ele quem dita as normas que regem o certame, devendo os licitantes e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente.

Nada obstante, deve ele guardar observância ao quanto disposto na legislação, principalmente às normas positivas que lhe são específicas e diretamente aplicáveis, sob pena de invalidade.

Mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o administrador na elaboração de cláusulas editalícias, há a necessidade de respeito à lei, devendo seus atos serem fartamente motivados, para não se incorrer em desvio de finalidade.

Com enorme propriedade, os eminentes administrativistas Adilson Abreu Dallari e Jessé Torres Pereira Júnior, esboçam, precisamente, o aspecto sem dúvida relevante da posição hierárquica do Edital no ordenamento jurídico, vinculado, como todo e qualquer ato administrativo, ao predisposto na lei. É o princípio da legalidade. Assim manifestam-se, respectivamente, *in verbis*:

"Colocada a questão fundamental com relação ao instrumento de abertura, vamos agora examinar alguns aspectos do conteúdo desse documento que, à primeira vista, podem parecer irrelevantes, mas que, na verdade, são fundamentais para as fases subseqüentes. A primeira questão a salientar é a da situação hierárquica das normas contidas no edital. Foi afirmado que os seus dispositivos constituem lei interna da licitação. Mas é preciso que se diga que o edital não é um documento hermético, isto é, desvinculado do sistema normativo e capaz de criar direitos e obrigações para efeitos internos, dentro do procedimento licitatório, sem qualquer vinculação com o mundo jurídico. Ora, o edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis. Com muito maior razão, não podem as normas constantes do instrumento de abertura da licitação contrariar as disposições e os princípios constitucionais

aplicáveis à espécie, nem mesmo os princípios específicos, definidores do instituto." (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Saraiva, 1992, à pág.77)

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à lei. Têm decidido os Tribunais que é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais. O edital aperfeiçoa-se (isto é, completa seu ciclo de formação) com a presença dos elementos que constituem a estrutura nuclear do ato administrativo (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) e está sujeito aos modos de desfazimento próprios deste, seja em razão de conveniência ou oportunidade (revogação) ou por vício de legalidade que vulnere qualquer daqueles elementos (anulação), com os efeitos jurídicos que se examinarão adiante. É a aplicação do princípio da autotutela consagrado no verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e no art. 80 da vigente Constituição do Estado do Rio de Janeiro (A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal). (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração. (COMENTÁRIOS À NOVA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, Renovar/93, pág.207).

Na hipótese sob estudo, como se verá, o Edital mostra-se incompatibilizado com expressas disposições da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/02 e de atos normativos específicos, bem assim com preceitos enunciadores de princípios atinentes à licitação - enquanto procedimento administrativo que

objetiva número expressivo de acorrentes e a outorga de tratamento igualitário aos interessados.

Tais ilegalidades acabam por ir de encontro aos Princípios assentados na Carta Constitucional, acarretando consequências contrárias ao direcionamento do interesse público, o que não pode ser cancelado.

### **3. SÍNTESE DA LICITAÇÃO.**

O CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO – CONBASF publicou o edital da Concorrência nº 001/2023, cujo objeto, conforme preâmbulo do Edital, consiste na:

Contratação de Parceria Pública Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, na prestação de serviços de construção e execução dos serviços de gestão, conservação, e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos – CTR de Canindé de São Francisco, conforme lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos.

Entretanto, como se verá, o ato convocatório *sub examine* tem normas incongruentes entre si, tornando-o eivado de vícios de legalidade, a merecer reparos.

Tais irregularidades, por imperativo, devem ser escoimadas do Edital, sob pena de comprometer não só a legalidade do certame, mas também a própria regularidade da execução dos serviços pela futura contratada.

Registre-se que o instrumento convocatório foi alvo de pedido de esclarecimentos apresentado tempestivamente pela ora impugnante mas, até então, não foi devidamente respondido.

### **4. MÉRITO.**

#### **4.1. Item 16.1.1 do Edital. Exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial. Ilegalidade.**

O item 16.1.1 do edital exige a apresentação de certidão negativa de pedido de recuperação judicial para habilitação jurídica das licitantes:

16.1.1. Para qualquer tipo de sociedade empresária: certidão negativa de pedido de falência, ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca (Varas Cíveis) da cidade onde a empresa for sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data da sessão pública de abertura dos envelopes;

Ocorre que exigir tal documento significa vedar que empresas em recuperação judicial participem desta licitação, o que é jurisprudencialmente inadmitido, vide ementas abaixo transcritas oriundas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...) **8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica ( AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).** 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AREsp: 978453 RJ 2016/0234653-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)

Administrativo e processual civil – Agravo de Instrumento – Recuperação de Empresa – Decisão que defere o processamento – Manutenção da exigência de certidões negativas de débitos para contratação com o Poder Público – Pleito de dispensa dos citados documentos – Acolhimento – STJ que, em interpretação à Lei nº 11.101/2005 ( Lei de Recuperação e Falência de

Empresas – LREF), dá prevalência ao objetivo de superação da crise prevista no art. 47 da LREF – Decisão reformada. I – Dando prevalência ao objetivo de superação da crise enfrentada pelas empresas em recuperação judicial, o qual é previsto no art. 47 da LREF, o STJ entende ser inexigível delas – empresas em recuperação judicial – as certidões negativas de débitos para contratarem com o Poder Público. Precedentes do STJ e do TJSE; II – No caso dos autos, a decisão recorrida deve ser reformada para passar a prever a citada inexigibilidade das certidões negativas; III – Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 201900714889 nº único0004359-59.2019.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 13/08/2019)

(TJ-SE - AI: 00043595920198250000, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 13/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Portanto, por vedar a participação de empresas em recuperação judicial em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante, resta impugnado o item 16.1.1 do edital da Concorrência nº 001/2023

#### **4.2. Item 17.5. Exigência de Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual. Ilegalidade.**

O item 17.5 do edital exige que a licitante comprove sua regularidade perante a Fazenda Estadual para, atendidos os demais requisitos, seja considerada habilitada, nos seguintes termos:

17.5 Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal (esta referente ao ISSQN) todas do domicílio ou sede do Licitante.

Ocorre que tal exigência afigura-se ilegal por não guardar relação com o objeto que o CONBASF visa contratar, criando obstáculo indevido e não autorizado pela legislação de regência.

De fato, o art. 29 da Lei de Licitações dispõe que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;

Logo, não havendo relação entre os tributos estaduais e o serviço que o CONBASF busca contratar, não há razão para que seja exigida, no presente certame licitatório, a comprovação de regularidade junto à Fazenda Estadual, sob pena de restrição indevida à competitividade da licitação.

Neste sentido, confira-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

É incontroverso que a exigência de comprovação de regularidade fiscal de tributos federais, estaduais e municipais, conforme se extrai dos itens 10.1.2.3, 10.1.2.4 e 10.1.2.5 do instrumento convocatório, abrangeu ônus incompatível com a natureza do objeto licitado e é razão para macular a licitação, pois as exigências do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 somente são cabíveis aos tributos incidentes no ramo de atuação das licitantes e que guardem pertinência com o objeto licitado.

Nesse sentido, transcrevo excerto de interesse da r. Decisão proferida na Sessão de 28/5/14 do E. Tribunal Pleno nos autos do TC002001.989.14-4, por voto de minha lavra:

*“...adoto o entendimento consolidado na Corte de que a comprovação da regularidade fiscal das licitantes, observados os limites do art. 29 da Lei de Licitações, há de se relacionar ao tributo incidente em seu ramo de atividade empresarial, concorde, mais ainda, com o conteúdo do objeto posto em disputa”.*

Não se trata de posição isolada, mas reflete a jurisprudência de longa data sedimentada neste E. Tribunal (v.g. TC-031070/026/08, TC032296/026/08, TC-000104.989.13-2, TC-000133.989.13-7, TC-013524/026/11, TC-002791/003/11, TC-032300/026/08, TC-000653/009/10, TC-000833/007/10, TC-015356/026/10 e TC-002103/007/08). (TC - 7459/989/20. Relator:

Conselheiro Renato Martins Costa. Data de julgamento: 03/11/2020).

Não custa lembrar que o art. 37, XXI da CFBR/88 prevê que as exigências de habilitação devem ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo certo que a mencionada exigência afronta o dispositivo constitucional, já que não guarda relação com o ramo da atividade da Impugnante e, muito menos, com o objeto da contratação.

Assim, diante das ilegalidades da exigência inserta no item 17.5”, deve ser excluída a exigência de regularidade com a Fazenda Estadual, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame e utilização do Edital como forma de cobrança de tributos e créditos fiscais estaduais.

**4.3. Item 18.1.2, b. Exigência de prova de operação de Tecnologia proposta diferente de Aterro Sanitário. Imprecisão terminológica que prejudica a verificação da efetiva capacidade técnico-operacional.**

O item 18.1.2, b, exige que, para executar o objeto licitatório (construir e operar um Centro de Tratamento de Resíduos) a licitante comprove prévia experiência na construção e/ou operação de Tecnologia proposta diferente de Aterro Sanitário, *in verbis*:

18.1.2 Capacidade técnico-operacional: Demonstração, por meio dos seguintes Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado serviço(s) de característica(s) e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo: (...)

b) Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter construção e/ou operação de Tecnologia proposta diferente de Aterro Sanitário para destinação final dos Resíduos orgânicos pelo período mínimo de 05 (cinco) anos consecutivos.

Ocorre que, da maneira como o edital foi redigido, é possível que absurdamente se considere habilitada tecnicamente licitante que jamais tenha operado um Centro de Tratamento de Resíduos, já que o uso da expressão “Tecnologia proposta diferente de Aterro Sanitário” não é sinônimo de Centro de



Tratamento de Resíduos, pois engloba outras soluções diversas daquela que se assemelham ao objeto licitatório.

Tanto é assim que o art. 30, II, da Lei 8.666/93 diz que a prova da qualificação técnica se dará por comprovação de desempenho prévio de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Para ser condizente com o objeto licitatório e em consonância com o art. 30, II, da Lei 8.666/93, a redação do item supramencionado deveria ser: “Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter construção e/ou operação de Centro de Tratamento de Resíduos para destinação final dos Resíduos orgânicos pelo período mínimo de 05 (cinco) anos consecutivos”.

Portanto, firme em tais razões, resta impugnado o item 18.1.2, b para que, em consonância com o art. 30, II, da Lei 8.666/93, sua redação se adeque ao quanto exposto anteriormente.

#### **4.4. Item 21.3. Erro material na menção à alínea c do item 21.2. Possibilidade e necessidade de retificação de ofício.**

O item 21.3 prevê que, no julgamento da proposta técnica, se levará em consideração os critérios de (i) conhecimento do problema; e (ii) ao invés de se referir à metodologia do trabalho e proposta de solução, como é o correto, equivocadamente se refere à alínea c, que não trata de critério algum, senão vejamos:

21.2 O Licitante deverá apresentar Proposta Técnica contendo:

21.2.1 Conhecimento do Problema, Metodologia do Trabalho e Proposta de Soluções: o Licitante deverá

apresentar trabalho dissertativo, que será avaliado conforme os critérios constantes do subitem 24.7, visando demonstrar o conhecimento do serviço, versando sobre os seguintes temas:

a) ÍNDICE: no qual conterà os itens e paginação dos tópicos de cada elemento correspondente à matéria incluída, visando permitir a operacionalização da avaliação pela Comissão Permanente de Licitação;

b) CONHECIMENTO DO PROBLEMA: Discorrer sobre a execução dos serviços objeto da Licitação demonstrando o conhecimento da situação local, particularmente de construção e execução dos serviços de gestão, conservação, e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos - CTR, conhecimento das legislações, normas e especificações técnicas aplicáveis e necessárias para a elaboração completa dos projetos, eventuais dificuldades esperadas para a execução dos trabalhos, incluindo os aspectos relacionados à sustentabilidade e gestão ambiental;

c) O CONBASF atualmente possui 4 (quatro) arranjos ou proposições para consolidar uma gestão regionalizada dos resíduos sólidos urbanos, atendendo aos municípios consorciados: Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA. Estes arranjos estão apresentados em: 4 (quatro) Centrais de Triagem de Materiais Recicláveis, situadas nos municípios de Propriá, Neópolis, Capela e Monte Alegre e 2 (duas) Unidade de Transbordo, sendo elas situadas em Propriá e Monte Alegre. Sendo o CONBASF responsável pela contratação da empresa que irá transportar os resíduos oriundos destes transbordos até o local de Disposição Final, devidamente licenciado. Todo esse trabalho possui o objetivo de inclusão dos catadores e coletores de recicláveis da região. Por tanto, é importante considerar a contratação da mão de obra de serviços para a segregação, classificação, tratamento de recicláveis e produção de composto por meio de Cooperativas ou Associações de Catadores e Coletores local e dos respectivos Municípios próximos a região onde serão instaladas as unidades.

d) METODOLOGIA DO TRABALHO E PROPOSTA DE SOLUÇÕES: Apresentar descrição da metodologia de trabalho proposta, contendo, no mínimo: cronograma de execução com o detalhamento das etapas a serem desenvolvidas, suas interdependências e definição das atividades críticas, indicando sua organização, a forma como proceder com diferentes naturezas dos Serviços, as peculiaridades próprias do Objeto, do controle e o

relacionamento com o Poder Concedente. Deverão ser indicadas, ainda: i) as soluções de forma detalhada por especialidade, contendo os principais marcos essenciais à evolução do desenvolvimento do Objeto, atentando às questões de sustentabilidade e gestão ambiental; II) os produtos a serem fornecidos para atendimento ao escopo do Objeto; III) outros documentos necessários ao desenvolvimento dos Serviços e em atendimento à legislação e iv) o atendimento aos requisitos, especificações técnicas e condições mínimas previstas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA

21.3 A nota máxima atribuída para cada item acima (alíneas 'b' e 'c') será de 15 pontos para cada um, conforme critérios de julgamento previstos.

Ocorre que, para que o item 21.3 seja coerente com o item 21.2, sua redação deveria ter feito referência às alíneas “b” (CONHECIMENTO DO PROBLEMA) e “d” (METODOLOGIA DO TRABALHO E PROPOSTA DE SOLUÇÕES), pois são exatamente estes os critérios indicados pelo item 21.2 para composição da Nota Técnica.

Tratando-se de erro matéria, sua revisão é passível de ser feita ex officio pelo douto presidente da comissão permanente de licitação, motivo pelo qual também pode ser iniciada a partir da presente provocação.

Portanto, conforme razões expostas acima, deve ser sanado o erro material contido no item 21.3 para que em sua redação passe a se fazer referência às alíneas “b” e “d” do item 21.2.

**4.5. Item 8.3.1 do Termo de Referência. Confissão quanto à insuficiência do estudo de viabilidade econômica embasador. Ilegalidade.**

O item 8.3.1 expressamente afirma que o estudo de viabilidade econômica tomado como base para elaboração e deflagração da Concorrência nº 001/2023 se limitou ao Município de Canindé do São Francisco, nos seguintes termos:

8.3.1. Considerações Técnicas do Estudo de Viabilidade Econômica (EVE) de Canindé do São Francisco/SE O documento anexado a este Termo de Referência - TR que trata sobre os valores e projeções de produção diária do Resíduos Sólidos do Baixo São Francisco Sergipano foram balisados nos dados do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Baixo São Francisco Sergipano

(PIRSBFS/2013), tais projeções apresentam uma defasagem numérica negativa, ou seja, a capacidade de produção apresentada no PIRSBSF aproxima-se de valores que podem chegar a uma projeção de 50% a 60% maior que os valores reais vivenciados pelo Consórcio CONBASF em sua atuação no manejo dos Resíduos Sólidos de Canindé do São Francisco. Tal condição poderá projetar uma perspectiva de valor superestimada para a precificação da tonelagem, no que tange sua disposição da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, para a Tecnologia de Destinação tipo no Aterro Sanitário.

O documento Estudo de Viabilidade Econômica anexado a este TR tomou como base a projeção apenas do Município de Canindé do São Francisco/SE, porque essa foi a premissa de sua concepção, no entanto entendendo que conforme citado no Tópico 3 – ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS deste Termo de Referência será consequência desta licitação a necessidade de ampliação da capacidade de recepção dos demais municípios já mencionados, considerando principalmente a responsabilidade do CONBASF de favorecer o atendimento ao maior número de município consorciados e principalmente de atuar para que seja executada de maneira coerente a disposição final dos resíduos sólidos gerados.

Ocorre que o CONBASF é composto pelos municípios de Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Capela, Cedro De São João, Feira Nova, Gararu, Graccho Cardoso, Ilha Das Flores, Itabí, Japoatã, Malhada Dos Bois, Monte Alegre De Sergipe, Muribeca, Poço Redondo, Neópolis, Nossa Senhora Da Gloria, Nossa Senhora De Lourdes, Pacatuba, Porto Da Folha, Propriá, São Francisco, Santana Do São Francisco e Telha, além do município de Canindé do São Francisco.

Trata-se de uma afronta o art. 27 da Lei 8.989/95, segundo o qual os estudos vinculados à concessão deverão ser disponibilizados aos interessados, presumidamente elaborados contemplando-se todos os entes públicos diretamente afetados pela contratação fruto do certame, senão vejamos:

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da

licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Portanto, o estudo de viabilidade econômica deveria ter minimamente contemplado tais municípios, sob pena de ser antecipadamente insuficiente para embasar todos os aspectos econômicos da licitação, já que não se tem bases documentais confiáveis para estimativas de custo, preço, demanda, etc.

Pelo exposto, considerando a confessada insuficiência documental do ponto de vista técnico-econômico, deve ser suspenso o certame até que se elabore o devido estudo contemplando todos os municípios integrantes do CONBASF.

**4.6. Cláusula 16ª da Minuta Contratual. Incongruência com o item 22.3 do Edital. Definições dúbias relativas ao compartilhamento ou não de receitas acessórias.**

A cláusula 16ª toma como premissa em seu *caput* que os ganhos econômicos fruto das receitas acessórias serão compartilhados entre as partes, *in verbis*:

CLÁUSULA 16ª - DAS RECEITAS ACESSÓRIAS E COMPARTILHAMENTO DE GANHOS ECONÔMICOS ENTRE AS PARTES 16.1 A CONCESSIONÁRIA poderá explorar fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, ou de projetos associados nas áreas integrantes da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, utilizáveis para a obtenção de qualquer espécie de receita, desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade previstos nas normas e procedimentos integrantes do CONTRATO e também que estejam de acordo com a legislação ambiental vigente.

Ocorre que, além da cláusula não detalhar de que modo esse compartilhamento se dará, a própria ideia de que as receitas acessórias serão divididas entre as partes colide frontalmente com o item 22.3, segundo o qual tais ganhos seriam exclusivos do particular:

22.3 O benefício advindo das Receitas Acessórias, bem como provenientes de projetos associados que a Concessionária pretenda implementar conforme sua Proposta Técnica e Comercial não será compartilhado com o Poder Concedente.

Portanto, diante da clara contradição da Cláusula 16ª da Minuta Contratual com o item 22.3 do Edital, fica impugnada a mencionada cláusula para que sua redação preveja que as receitas acessórias não serão compartilhadas entre as partes.

**4.7. Cláusula 21.1 da Minuta Contratual. Estabelecimento de obrigação para os municípios consorciados. Impossibilidade.**

Embora os Municípios integrantes do CONBASF não sejam o ente licitante e tampouco parte no futuro contrato administrativo, o item 21.1 da minuta contratual impôs obrigação a eles em nome próprio, nos seguintes termos:

21.1 A partir da data de assinatura do presente CONTRATO, as partes, CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO (PODER CONCEDENTE) e seus MUNICÍPIOS e a CONCESSIONÁRIA, assumirão as responsabilidades pelos riscos e obrigações relacionados à CONCESSÃO, previstos no CONTRATO, EDITAL e ANEXOS

Os Municípios são entes com personalidade jurídica própria e distinta da do CONBASF, motivo pelo qual não há fundamento jurídico para lhes impor responsabilidades num contrato em que sequer são partes, tampouco participaram na fase de licitação.

Assim, resta impugnado o item 21.1 da Minuta Contratual nos termos expostos acima.

**4.8. Item 21.2.1 da Minuta Contratual. Erro material. Menção ao CPAC.**

O item 21.2.1, por erro material, faz menção ao Consórcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC ao invés do Consórcio do Baixo São Francisco Sergipano – CONBASF, ente licitante desta Concorrência, senão vejamos:

21.2.1 Não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA em razão de fatos ou atos que não sejam imputáveis ao PODER CONCEDENTE ou VERIFICADOR INDEPENDENTE ou às demais hipóteses previstas no presente CONTRATO como risco do CPAC

Incontroverso o erro material na indicação de consórcio diverso daquele que deflagrou o presente certame, fica impugnado o item 21.2.1 da Minuta Contratual para que nela conste o CONBASF ao invés do CPAC.

**4.9. Itens 21.2 e 21.3 da Matriz de Riscos da Minuta Contratual. Imposição de responsabilidades por fatores alheios à responsabilidade do particular. Ausência de menção a limites de demanda.**

Os itens 21.2.12 e 21.2.25, ao detalharem a alocação de riscos em nome do particular, equivocadamente lhe impõem os ônus decorrentes de hipóteses que se implementam por fatores alheios ao alcance do particular, senão vejamos:

21.1 A partir da data de assinatura do presente CONTRATO, as partes, CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO (PODER CONCEDENTE) e seus MUNICÍPIOS e a CONCESSIONÁRIA, assumirão as responsabilidades pelos riscos e obrigações relacionados à CONCESSÃO, previstos no CONTRATO, EDITAL e ANEXOS.

21.2 A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos seguintes riscos: (...)

21.2.12 Variação das taxas de câmbio;

21.2.25 Valorização ou depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;

Por sua vez, os itens 21.2.27 e 21.3.20 fazem menção a limites de variação da demanda real que não constam em lugar algum do instrumento convocatório, esvaziando o conteúdo das cláusulas contratuais pela falta deste limite referenciado por ambas:

21.2.27 Variação da demanda real verificada nos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, fora dos limites e conforme as condições previstas no sistema de remuneração da CONCESSIONÁRIA. (...)

21.3.20 Variação da demanda real verificada nos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, até os limites e conforme as condições previstas no sistema de remuneração da CONCESSIONÁRIA;

Por fim, o item 21.3.12 limita a responsabilidade do poder público por fatores genericamente considerados como álea extraordinária que não possam ser objeto de contratos de seguro, *in verbis*:

21.3.12 Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou ainda caso fortuito ou força maior que, em condições razoáveis de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;

Sucedo que o art. 65, II, d, da Lei 8.666/93 não limita a responsabilidade da administração pública da mesma forma, considerando irrelevante para esse fim a possibilidade da álea extraordinária ser objeto de contrato de seguro ou não, já que sequer esta exceção é mencionada, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, seja pela repartição equivocada de riscos, seja pela menção a limites inexistentes em outra parte do instrumento convocatório, ou, ainda, seja pelo estabelecimento de responsabilidades de forma diversa do que previsto legalmente, restam impugnados os itens 21.2.12, 21.2.25, 21.2.27, 21.3.12 e 21.3.20.

#### **4.10. Item 23.14 da Minuta Contratual. Erro Material nas subdivisões temporais.**

O item 23.14 prevê intervalos de tempo nos quais o valor da garantia de execução contratual será progressivamente reduzido em função dos anos de vigência contratual:

23.14. A redução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO especificada nesta cláusula ocorrerá como se segue:



Período Contratual	% do Valor do Contrato	Valor da Garantia
0 – 2	1%	[•]
2 – 10	0,5%	[•]
11 - 20	0,25%	[•]
20 - 28	0,1%	[•]
28 – 35	0,05%	[•]

Ocorre que a cláusula prevê redução da garantia até o 35º ano de vigência contratual, mas o contrato vigorará por no máximo 30 anos, conforme cláusula 6.1, a, da mesma minuta contratual:

6.1 O PRAZO da CONCESSÃO é de 20 (vinte) anos contados da data de AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO, emitida após concluídas as obrigações do PODER CONCEDENTE e publicada no D.O.E e sítio eletrônico [www.conbasf.se.gov.br](http://www.conbasf.se.gov.br).

a) O presente contrato poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) anos e execução da Operação, Acompanhamento e Manutenção.

Mas não é só: o primeiro intervalo da tabela do item 23.14 (0-2 anos) colide com o segundo (2-10 anos). Igualmente, o terceiro intervalo (11-20 anos) colide com o quarto (20-28 anos, que deveria ser 21-28 anos).

Para solucionar tais erros materiais, a redação deve ser corrigida para que: (i) o segundo intervalo seja de 3-10 anos; (ii) o quarto intervalo seja de 21-28 anos; e (iii) o quinto intervalo seja de 28-30 anos.

Portanto, resta impugnado o Item 23.14 da Minuta Contratual e se requer desde já a retificação da sua redação da forma sugerida acima.

#### **4.11. Item 47.7 da Minuta Contratual. Referência a Entidade de Regulação. Imprecisão terminológica.**

O item 47.7 da Minuta Contratual, ao versar sobre a revisão ordinária e extraordinária contratual, prevê a participação de um terceiro denominado genericamente de ENTIDADE DE REGULAÇÃO sem previamente qualificá-lo, *in verbis*:

47.7 A partir da manifestação favorável da ENTIDADE DE REGULAÇÃO acerca do pedido da PARTE SOLICITANTE, ficará essa autorizada, desde então, no que for possível, a implementar as medidas relativas à revisão.

Diante da falta de prévia qualificação, não se sabe se esta entidade é a ADEMA, ou se se trata de um órgão integrante do CONBASF, ou até mesmo se se está falando da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe (AGRESE).

Portanto, ausente qualquer item do edital ou cláusula contratual versando sobre quem seria a mencionada ENTIDADE DE REGULAÇÃO, resta impugnado o item 47.7 da minuta contratual.

**4.12. Anexo V. Inconsistências do EIA/RIMA. Apresentação de Licença Prévia vencida. Ausência de informação relativa ao Licenciamento do IPHAN. Estudo geológico insuficiente sobre a área afetada.**

Consta no Anexo V que a Licença Prévia do empreendimento foi emitida em 15/01/2019 e teria validade por 1 ano, senão vejamos:



Trata-se de Licença Prévia vencida e que, ausente informação sobre sua renovação, obsta a adoção das demais medidas necessárias para licenciamento ambiental do Centro de Tratamento de Resíduos – CTR em Canindé do São Francisco, impedindo completamente sua regular operação.

Além disso, o item 16 do EIA-RIMA menciona que o licenciamento junto ao IPHAN foi solicitado, mas não há informação relativa à sua concessão ou não, tampouco dado sobre seu andamento atualizado, vide trecho abaixo:

#### **16.LICENCIAMENTO IPHAN**

O órgão empreendedor já deu início ao licenciamento do Projeto do Aterro Sanitário de Canindé de São Francisco e obras correlatas junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, através do protocolo neste órgão da Ficha de Caracterização de Atividade – FCA do referido empreendimento (Processo nº 01504.000360/2019-11).

Com base na análise da Ficha FCA foi emitido pelo IPHAN um parecer enquadrando o projeto como Nível III (de média a alta interferência sobre as condições vigentes no solo). Neste caso o procedimento exigido consiste na elaboração do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico – PAIPA (projeto de pesquisa), cuja aprovação pelo IPHAN é condição prévia para a posterior elaboração do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

O PAIPA do Projeto do Aterro Sanitário de Canindé do São Francisco e obras correlatas já foi elaborado, podendo o seu protocolo junto ao IPHAN no dia 29/01/2020 ser visualizado em anexo. Está sendo aguardado o posicionamento oficial do IPHAN sobre a aprovação do referido projeto de pesquisa, para ser dado início aos trabalhos de campo.

No que se refere ao local escolhido para construção do CTR, se trata de área rochosa, o que, em caso de vazamento ou dano no sistema de impermeabilização, pode fazer com que os líquidos percolados percorram o solo rochoso fraturado e em algum momento possa encontrar o lençol freático provocando a sua contaminação.

Tendo em vista a grande necessidade de água para essa região, é temerário que as licitantes corram o risco de cometer um crime ambiental de tal magnitude diretamente relacionado à falta de um estudo mais detalhado das condições geológicas.

Dessa forma, o estudo apresentado é insuficiente para obtenção de tais informações, demandando uma revisão técnica para coleta de maiores subsídios sobre a possibilidade ou não de implantação do aterro nessa área.

Portanto, para além da falta de estudos técnicos mais detalhados sobre a segurança ambiental da construção no local licenciado, cabe ao ente licitante adotar as providências cabíveis junto ao órgão ambiental competente para obter nova Licença Prévia devidamente dentro do seu prazo de validade, bem como em

relação ao licenciamento do IPHAN, restando impugnados os itens do edital em sentido oposto.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, como assim desincumbindo-se do dever legal de pugnar pela observância da estrita legalidade, a Impugnante pede e espera seja a presente recebida e conhecida, afastando-se, ao final, do texto do Edital as retro-apontadas ilegalidades, restaurando-se o império da lei e do Estado Democrático de Direito.

Requer, ademais, seja a presente recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, inclusive da assentada designada para recebimento dos documentos de habilitação e propostas.

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 04 de maio de 2023.

DocuSigned by:  
*Giuliana de Alcântara da Silva Leite*  
**Orizon Meio Ambiente S.A.**  
908B774429F149B...  
Giuliana de Alcântara da Silva Leite

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: AD926B5E3CFA4C369D2EED909671DB83  
 Assunto: Complete com a DocuSign: 2023 05 04 ORIZON - Impugnação Edital CONBASF.doc  
 Envelope fonte:  
 Documentar páginas: 20  
 Certificar páginas: 1  
 Assinatura guiada: Desativado  
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado  
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:  
 Giuliana de Alcantara da Silva Leite  
 Av. Nações Unidas, 12.901. 8º andar  
 São Paulo, SP 04578910  
 giuliana.leite@orizonvr.com.br  
 Endereço IP: 187.90.219.25

**Rastreamento de registros**

Status: Original  
 04/05/2023 20:04:05

Portador: Giuliana de Alcantara da Silva Leite  
 giuliana.leite@orizonvr.com.br

Local: DocuSign

**Eventos do signatário**

Giuliana de Alcantara da Silva Leite  
 giuliana.leite@orizonvr.com.br  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
 (Nenhuma)

**Assinatura**

DocuSigned by:  
  
 908B774429F149B...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 187.90.219.25

**Registro de hora e data**

Enviado: 04/05/2023 20:04:35  
 Visualizado: 04/05/2023 20:04:48  
 Assinado: 04/05/2023 20:06:34  
 Assinatura de forma livre

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
 Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	04/05/2023 20:04:35
Entrega certificada	Segurança verificada	04/05/2023 20:04:48
Assinatura concluída	Segurança verificada	04/05/2023 20:06:34
Concluído	Segurança verificada	04/05/2023 20:06:34
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora